

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 10510/000.872/92-27

1

Sessão em 19 de setembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102- 30.161

RECURSO Nº : 105.457 - IRPJ - Ex. 1990

RECORRENTE : CARAMURÚ S/A.

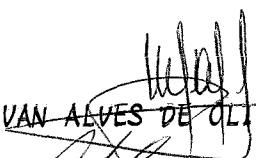
RECORRIDA : DRF em Aracaju - SE

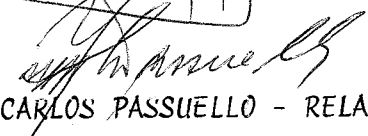
IRPJ - NULIDADE - Não faltando qualquer dos elementos necessários à validação do lançamento, o mesmo é juridicamente válido. **DILIGÊNCIA** - A omissão da recorrente em fornecer, mesmo intimada por três vezes, livros e documentos necessários ao cumprimento de diligência determinada por este Conselho, afasta as preliminares de cerceamento ao direito de defesa e presunção do lançamento. Exclui, ainda, a necessidade de determinação de perícia sobre as questões que eram objeto da diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARAMURÚ S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE:

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jo
sé Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Sueli
Efigênia Mendes de Brito, Fúlio César Gomes da Silva e José Geraldo Rosa
(Suplente).

RELATÓRIO

CARAMURU S/A, qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Aracaju, que manteve integralmente exigência de imposto de renda de pessoa jurídica e acréscimos correspondentes, relativas ao exercício de 1990 e correspondente a omissão de receita caracterizada por passivo fictício por falta de comprovação de obrigações constantes de seu passivo circulante.

A recorrente, impugnou a exigência alegando ser a mesma baseada em simples presunção e que a fiscalização não fez provas de que duplicatas foram pagas com recursos oriundos da pretensa omissão de receita e alega que dever a fornecedor nunca foi prova de passivo fictício, e muito menos de omissão de receita.

A decisão monocrática baseando-se no fato de ter sido a exigência decorrente da falta de comprovação de valores das contas da Fornecedores (parcialmente) e Títulos a Pagar (integralmente), coincidente com o valor da diferença dos saldos de balanço e das relações apresentadas pelo contribuinte (fls. 27 e 28), optou por manter a exigência com paradigma jurisprudencial nos acórdãos 103-6 823/85, 103-7.005/85, 103-04.357/82 e 104-2.967/82.

O recurso andou na mesma linha da impugnação, pleiteando por perícia e juntando cópias de documentos vinculados a contratos de financiamento com o Banco do Estado de Sergipe S/A e Banco do Nordeste do Brasil S/A (fls. 58 a 63).

Em sessão de 09.11.94, esta Câmara, pela Resolução nº 102-1.733, converteu o julgamento em diligência, para que se apurasse, na forma do voto vencedor, a situação de pagamento de itens componentes do passivo fictício. Em atendimento, a empresa foi intimada por três vezes a apresentar a documentação solicitada, não o fazendo, frustrando assim a possibilidade do atendimento à diligência, retornando os autos a esta Câmara em tal situação.

Foi mantida, no recurso, preliminar de nulidade do lançamento por insuficiente descrição da exigência.

É o relatório.



VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve, o recurso, ser conhecido.

Faço aqui presente os termos do voto vencedor que provocou a Resolução nº 102-1.733, que ora leio, para lembrança de todos.

Passo à apreciação da preliminar levantada, segundo a qual não houve a perfeita caracterização da exigência, com descumprimento das exigências para a constituição do crédito tributário.

Examino o auto de infração, de fls. 02 a 07, e nele identifico ser a autoridade lançadora, competente, estar a exigência quantificada, a descrição dos fatos feita com suficiente detalhamento, a capitulação legal ter sido feita regularmente e ter sido cominada a multa regulamentar.

Não deve ser acolhida a preliminar.

Pendeu no processo, apenas a verificabilidade dos documentos trazidos pela recorrente, fls. 58 a 63, que apresentam cópias de avisos bancários relativos a financiamentos, onde se constata data de contratação anterior e de vencimento posterior à data usada para o levantamento fiscal. Referem-se a linhas de financiamento para aquisição do ativo fixo - FINAME e PROBANESE.

A diligência visava constatar os valores pagos no período sob exame bem como a efetiva contabilização das operações e sua inclusão ou não nos saldos contábeis.

A empresa, por três vezes intimada, omitiu-se na produção das provas que lhe beneficiariam e forneceriam a convicção para o deslinde da causa, caso confirmados nos aspectos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO Nº 10510/000.872/92-27

ACÓRDÃO Nº 102-30.161

4

motivadores da diligência, o que mantém a dificuldade inicial de aceitação dos documentos apresentados como prova lídima.

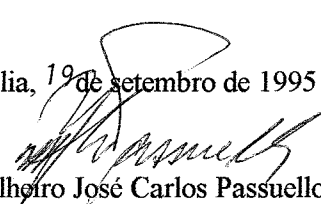
Não quis, a recorrente, confirmar ou aproveitar a oportunidade de elidir a presunção levantada, sendo ela legal mas oponível, declinando desta forma de uma providência simples, sem nada alegar.

A falta de qualquer alegação ou de apresentação da documentação solicitada rebate a própria preliminar levantada, de cerceamento ao direito de defesa, já que nova e ampla oportunidade de eliminação da presunção levantada foi oferecida e nem assim tal direito foi exercido. O não exercício espontâneo do direito de defesa não pode ser confundido com ação que impeça seu livre exercício.

Ainda, a recorrente apesar de ter pleiteado por perícia, no recurso, negou seus livros e documentos à apreciação da fiscalização em procedimento que estava dirigido exclusivamente a atender seus interesses e que, se suas afirmativas recurssais fossem verdadeiras, garantiria os efeitos suficientes de acolher provimento a seu pleito, no limite que fosse mensurado.

Diante do que consta do processo, voto, por rejeitar as preliminares de nulidade por falta de caracterização dos elementos do lançamento e por cerceamento ao direito de defesa, para no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, 19 de setembro de 1995


Conselheiro José Carlos Passuello

Relator